PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003510-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA QUE NÃO APRECIA OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LXI, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 315, CAPUT E INCISOS I, II, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA OUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Da análise do decreto preventivo, constatase que o MM. Juízo de origem limitou-se a fundamentar a decisão na presenca de seus requisitos autorizadores de forma genérica, não explicitando os elementos concretos constantes dos autos que justificam a necessidade da medida excepcional. 2. Assim, a despeito da gravidade em abstrato do delito imputado aos pacientes, tem-se que o decreto carece de motivação idônea, posto que lastreada em meras conjecturas abstratas, as quais serviriam para fundamentar qualquer decisão, configurando hipótese de constrangimento ilegal em desfavor dos pacientes. 3. Isto porque, a autoridade coatora deixou de contextualizar, em dados concretos constantes dos autos do processo, a absoluta necessidade de privar a liberdade dos pacientes ante tempus, de modo a demonstrar porque a ordem pública está em risco ou necessita assegurar a aplicação da lei penal. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8003510-64.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Pacientes, CLEDEILSON FERREIRA DOS SANTOS E MAURI SANTOS ROSENTINO, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e CONCEDER a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003510-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos Pacientes Cledeilson Ferreira dos Santos e Mauri Santos Rosentino, apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mucuri-BA. Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante no dia 23/01/2023, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ocorrendo a conversão em prisão preventiva, com a finalidade de resguardar a ordem pública. A impetrante alega que a custódia cautelar foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor dos pacientes. Afirma que o MM. Juízo

de origem não analisou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Aduz que a decretação da prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade, visto que na pior das hipóteses o ora Paciente será condenado a cumprir pena em regime semiaberto. Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão preventiva do Paciente, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Instruiu a petição inicial com os documentos de id. 40062512/40063919. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade indigitada coatora (id. 40183871). O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 40717348). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 41070075). Retornaram os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003510-64.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MUCURI - BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do presente Habeas Corpus. A impetrante alega que a custódia cautelar dos pacientes foi decretada mediante decisão desprovida de fundamentação idônea e que não há motivos para sua manutenção, pois ausentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor dos Pacientes. Afirma que o MM. Juízo de origem não analisou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. O MM. Juízo a quo, atendendo o requerimento do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante em preventiva, com a finalidade de resquardar a ordem pública, nos seguintes termos: Trata-se de auto de prisão em flagrante de CLEDEILSON FERREIRA DOS SANTOS E MAURI SANTOS ROSENTINO, pela pratica, em tese, do crime previsto nos art. 33 da Lei no 11.343/06. Conforme se infere dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares, os custodiados foram presos em flagrante delito, quando estava cometendo a infração penal, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 302, I, do CPP. De outro lado, e possível constatar que foram respeitados todos os direitos e garantias fundamentais do preso (art. 5º III, LVIII, LXII, LXIV e LXVI, da CF/88). Desta forma, não existindo qualquer irregularidade, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de CLEDEILSON FERREIRA DOS SANTOS E MAURI SANTOS ROSENTINO. Passo agora a analise da necessidade da conversão da prisão em flagrante me preventiva. Antes porém da decisão judicial acerca do caso foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para que este apresentasse seu parecer, em respeito ao sistema acusatório. No id. 355328475 o Ministério Público manifesta-se pela CONVERSÃO da prisão em flagrante em prisão preventiva de CLEDEILSON FERREIRA DOS SANTOS E MAURI SANTOS ROSENTINO, por estarem demonstrados os seus requisitos e tendo em vista "a quantidade de drogas apreendida em posse dos flagranteados na pratica delitiva". Com efeito a prisão dos réus foi comunicada no prazo legal, conforme se depreende do documento de (id 354948326). Pois bem. Desde logo verifico que os documentos e demais informações constantes dos autos satisfazem, a princípio, aos pressupostos da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Ademais, entendo que emergem fundamentos concretos para a

manutenção da prisão cautelar dos réus, garantirá a preservação da ordem pública na medida em que impedirá a prática de novas condutas delitivas pelos flagranteados, bem como evitará que eles se furtem ao distrito da culpa, a prática delitiva certificada nos autos comprovam a essencialidade de sua segregação cautelar. Desta feita, aplicação da prisão preventiva se mostra como essencial para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ante todas as circunstancias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas a prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que, por ora, atende as peculiaridades do caso concreto, sem prejuízo de revisão futura. Diante do exposto, presentes todos os requisitos ensejadores da custodia cautelar, acolho o parecer ministerial e converto em PREVENTIVA a prisão em flagrante de CLEDEILSON FERREIRA DOS SANTOS E MAURI SANTOS ROSENTINO, qualificados nos autos, com fundamento nos arts. 282, § 60, 312 e 313, todos do CPP. Nos termos do auto de apreensão e exibição (ID 40062512) o paciente foi preso na posse das seguintes substâncias entorpecentes: Que ao chegar no local a quarnição encontrou o indivíduo conhecido como Conjack, vestindo camisa de um time de futebol; Que a guarnição realizou a abordagem e encontrou com Conjack 5 papelotes de cocaína, 02 pedrinhas de crack, e uma quantia em dinheiro no valor 35 reais; Que Conjack apontou para um terreno baldio, em frente à sua casa o local onde estava escondido 10 papelotes de cocaína, 15 buchas de algo parecido com maconha pronta para comercialização embaladas em sacolas plásticas para venda; Que Conjack foi identificado como MAURI SANTOS ROSENTINO e ao ser indagado sobre mais drogas, revelou que a pessoa conhecida como FANTASMA JUNTAMENTE COM UM MOTOTAXISTA DE NOME ADEMILSON teriam pegado duas pedras brutas de crack e saído do local; Que de acordo com Mauri a pessoa de Fantasma é quem distribui as drogas; Que a guarnição diligenciou e encontrou ADEMILSON e FANTASMA a bordo de uma motocicleta pilotada por aquele; Que durante a abordagem foi encontrado com FANTASMA (CLEDEILSON FERREIRA DOS SANTOS) as duas pedras de crack citadas por Mauri. Como mototaxista Ademilson nada foi encontrado além de R\$ 150,00; Que ao ser questionado o mototaxista disse que há duas semanas vem transportando Cledeilson para o tráfico de drogas e levou a guarnição até o local onde buscava Cledeilson; Que a guarnição foi para o local indicado por Ademilson, situado na Rua Bolivia, 115, Cidade Nova, Itabatã, local este parecido com uma vilazinha, onde os moradores disseram que Fantasma sempre vai ate o final do corredor pegar algo; Que a guarnição diligenciou e encontrou uma fresta entre o muro e a parede onde estava o restante do material: 169 buchas de maconha prontas para o comércio, além de 133 gramas da mesma substancia prensada, 94 papelotes de cocaína, além de 100 pedras de crack prontas para comercialização.. A Constituição Federal, especificamente em seus artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, elenca como direito fundamental a necessidade da prisão ser decretada por ordem escrita e fundamentada emanada pela autoridade judiciária competente, enaltecendo-se, por conseguinte, as máximas constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. O artigo 315 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que a decisão que decretar a prisão preventiva será sempre fundamentada, empregando, desse modo, máxima efetividade aos direitos fundamentais. Ademais, o sobredito dispositivo legal, em seus incisos I, II e III, considera a decisão não fundamentada quando "se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua

relação com a causa ou a questão decidida", "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" e "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão". O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento acerca do dever de fundamentação do magistrado ao prolatar o decreto preventivo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É preciso, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6° , do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. Além de indicar a prova de materialidade e indícios razoáveis de autoria de delitos de estelionato, em continuidade delitiva, o Magistrado justificou a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi da conduta (anúncio em internet, número de vítimas, habilidade para enganar, diversos boletins de ocorrência e inquérito em curso por crime análogo). 4. Entretanto, em juízo de proporcionalidade, providências menos aflitivas são suficientes para evitar a reiteração delitiva, pois não há relato de atos de violência ou de grave ameaça contra pessoas e o réu é primário e sem maus antecedentes. 5. Com a identificação do ardil e a suspensão da atividade de assistência técnica, não subsistem as facilidades para a reiteração delitiva. Sopesadas as circunstâncias dos estelionatos e as condições pessoais do suspeito (primariedade e bons antecedentes), a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável ao caso concreto. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 170.906/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.) Da análise do decreto preventivo, constata-se que o MM. Juízo de origem limitou-se a fundamentar a decisão na presença de seus requisitos autorizadores de forma genérica, não explicitando os elementos concretos constantes dos autos que justificam a necessidade da medida excepcional. Assim, a despeito da gravidade em abstrato do delito imputado aos pacientes, tem-se que o decreto carece de motivação idônea, posto que lastreada em meras conjecturas abstratas, as quais serviriam para fundamentar qualquer decisão, configurando hipótese de constrangimento ilegal em desfavor dos pacientes. Isto porque, a autoridade coatora deixou de contextualizar, em dados concretos constantes dos autos do processo, a absoluta necessidade de privar a liberdade dos pacientes ante tempus, de modo a demonstrar porque a ordem pública está em risco ou necessita assegurar a aplicação da lei penal. É cediço que, se de um lado, a Constituição Federal e a legislação processual outorga amplos poderes ao Poder Judiciário através de conceitos jurídicos indeterminados, permitindo-lhe, assim, julgar cada caso concreto de forma justa e equânime, de outro lado, impõe ao magistrado o dever de fundamentar o ato judicial com a finalidade de se permitir o controle social e das partes acerca da atuação imparcial e secundum legis do órgão julgador, o que não ocorreu na espécie. De mais a

mais, não é despiciendo ressaltar que não compete a este Órgão Julgador, por ocasião do julgamento do presente Habeas Corpus, caso verifique a existência de elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, suprir o vício de motivação do decreto preventivo. Outro não é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CRIME QUE NÃO ENVOLVEU VIOLÊNCIA NEM GRAVE AMEAÇA. PACIENTES PRIMÁRIOS. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a quantidade de droga apreendida - 20 trouxinhas de cocaína, pesando aproximadamente 15 gramas e 05 barrinhas de maconha (e-STJ fl. 26) - não se apresenta significante, e o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. Além disso, ambos pacientes são primários, sendo suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas. 3. E, embora o Tribunal a quo tenha feito menção a um suposto envolvimento de um dos envolvidos com a Facção Criminosa do Comando Vermelho, verifica-se que o decreto preventivo somente se referiu à autoria e à materialidade acerca dos ilícitos penais. 4. E consoante a orientação desta Corte, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.198/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.) Assim, inevitável o reconhecimento da ilegalidade da prisão, impondo-se o relaxamento da medida constritiva. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor dos Pacientes, nos autos do Processo nº 8000067-74.2023.8.05.0172. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de Cledeilson Ferreira dos Santos, brasileiro, natural de Porto Seguro-BA, nascido em 02/03/2002, filho de Lucia Ferreira dos Santos e Osvaldo José dos Santos, inscrito no CPF sob nº 053.870.315-66, residente e domiciliado na Rua São Caetano, nº 38, Santiago, Porto Seguro, e Mauri Santos Rosentino, brasileiro, nascido em 23/09/1998, filho de Maria Aparecida Santos, e Otaide Rosentino Pinheiro, residente e domiciliado em Belo Cruzeiro, CEP: 45930000, Mucuri/BA, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo. Atualize-se o BNMP 2.0. Salvador/BA, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça